



Handwritten mark or signature

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO

SOBRE

UMA QUEIXA DA COOPERATIVA DE HABITAÇÃO ECONÓMICA "O LAR DO TRABALHADOR, C.R.L." CONTRA "O INDEPENDENTE"

(Aprovada na reunião plenária de 22.JAN.92)

I - OS FACTOS

I.1 - Em 21 de Outubro de 1991 deu entrada nesta Alta Autoridade uma queixa da Direcção da Cooperativa de Habitação Económica "O Lar do Trabalhador, C.R.L." contra o semanário "O Independente", pelo facto de este haver publicado, na sua edição de 23 de Agosto de 1991, um artigo sob o título "Ricas Casinhas", o qual "está eivado de imprecisões e falsidades, na sua quase totalidade pré-intencionadas à ofensa do bom nome da recorrente, dos membros dos seus corpos sociais, e, inequivocamente, potenciadora de graves prejuízos para o desenvolvimento da actividade daquela, do que resultarão incomensuráveis danos para os seus sócios, particularmente aqueles que aguardam a construção da sua habitação."

I.2 - Diz ainda a queixosa que "o autor do artigo em questão não se preocupou minimamente em certificar-se da veracidade e consistência das afirmações que a ele foram vertidas, não se preocupando sequer - estranhamente - em ouvir a recorrente". E continua: "Actuação que demonstra - não queremos, para já, qualificá-la de outra forma seguramente mais grave - uma anormal falta de rigor informativo e carência de isenção noticiosa, que não pode consentir-se no actual estágio civilizacional deste País."

./.

2325



Handwritten signature or initials

ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2

I.3 - No exercício do direito de resposta, a queixosa, em 11 de Setembro de 1991, enviou àquele semanário uma carta solicitando "a publicação, com igual destaque, do desmentido das falsidades e omissões que caracterizam a notícia", por estarem envolvidos, segundo ela, "o interesse da empresa, a honra dos titulares dos seus Corpos Sociais, e os prejuízos económicos que a notícia poderá causar aos sócios". A carta contesta as afirmações produzidas na notícia.

O semanário em causa não publicou o desmentido atrás referido, e daí a Cooperativa ter recorrido para esta Alta Autoridade ao abrigo do artigo 7º, nº 1 da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, e do artigo 16º da Lei de Imprensa, sendo este o único fundamento da queixa.

I.4 - Em 23 de Outubro de 1991, a A.A.C.S. oficiou ao Director de "O Independente" no sentido de este prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes, não tendo sido recebida qualquer resposta. Assim, esta Alta Autoridade, por ofício de 7 de Janeiro de 1992, reiterou o pedido formulado, tendo recebido daquele semanário resposta em 13 do mesmo mês, subscrita pelo jornalista que assinara o artigo visado pela queixosa.

Este texto limita-se, praticamente, a reafirmar a notícia publicada, com referência às fontes em que se terá baseado, nada dizendo quanto à não publicação da resposta que a Cooperativa lhe enviara.

./.

2326



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

3

II - ANÁLISE

II.1 - A Alta Autoridade é competente para se pronunciar sobre o assunto, atento o disposto nos artigos 3º, alínea g), e 4º, nº1, alíneas a) e l), da Lei Nº 15/90, de 30 de Junho, ou seja, apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas, neste caso para garantir o direito de resposta.

II.2 - Considerando-se a queixosa prejudicado pela publicação no jornal de factos inverídicos ou erróneos que podem vir a afectar a sua boa fama ou reputação, tinha direito (nº 1 do Artigo 16º da Lei de Imprensa) à publicação do desmentido solicitado, sujeito ao contido nos nºs. 4 e 5 da mesma Lei.

II.3 - Tendo a resposta da queixosa relação directa e útil com o escrito que a provocou e não contendo expressões desprimorosas, a sua publicação pelo jornal só poderia ser recusada pelo motivo de a sua extensão exceder 150 palavras ou a do escrito que lhe deu origem, o que realmente acontece.

II.4 - Contudo, no caso acima, teria o jornal de avisar a queixosa, mediante carta registada com aviso de recepção, expedida nos três dias seguintes à recepção da resposta, dos motivos que levavam à recusa do direito de resposta, conforme preceitua o nº 7 do mesmo Artigo. Contar-se-ia a partir daí novo prazo para a queixosa exercer o direito de resposta, corrigindo o excesso atrás exposto, o que continua a ser possível.

./.

2325



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

4

III - CONCLUSÃO

Atento o exposto, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera procedente a queixa da Cooperativa de Habitação Económica "O Lar do Trabalhador, C.R.L." contra "O Independente", por incumprimento do direito de resposta, recomendando a este semanário a rigorosa observância do regime legal respectivo.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 22 de Janeiro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal
Juiz Conselheiro

JF/AM